

Acórdão: 22.953/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000022603-85
Impugnação: 40.010136666-65
Impugnante: Jaques Ivan de Faria
CPF: 045.057.606-00
Coobrigado: Sarah Mendonça de Faria
CPF: 060.794.006-93
Proc. S. Passivo: Patrícia Magalhães da Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada(doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/25, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 65/68.

Em 25/11/14, o PTA foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CC/MG, para julgamento (fl. 69).

Em 27/11/14 o Autuado solicita a juntada do documento intitulado “Instrumento Particular de Cessão de Direitos” (fl. 70).

Abriu-se vista à Fiscalização dos documentos juntados pelo Sujeito Passivo.

Tendo a Fiscalização promovido a juntada de documento, foi concedido ao Sujeito Passivo o prazo de 5 (cinco) dias para vista/manifestação do PTA, nos termos do art. 140 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Impugnante manifesta-se novamente às fls. 102/104.

A DF/BH-3 remeteu o PTA ao Núcleo de Acompanhamento Criminal (NAC)/SRF-BH, que o encaminhou ao Ministério Público Estadual, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária (CAOET).

Em 09/12/15, o NAC devolveu o PTA (fl. 109) à DF/BH-3, anexando cópia do “Despacho de Indiciamento” exarado pelo Delegado da Polícia Civil da 1ª Delegacia Esp. Inv. Falsi. Sonég. Fiscal Adm. Pública/DEIF e também o relatório sobre a apuração dos fatos.

Face à juntada de novos documentos pela Fiscalização, abriu-se vistas ao Sujeitos Passivos. O Procurador, regularmente constituído, examinou os autos em 03/06/16. Os Autuados, contudo, não se manifestaram.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 143/150 – frente/verso. Face a inclusão dos Anexos 1 a 6, a Fiscalização pede que seja reaberto aos Sujeitos Passivos o prazo regimental previsto no art. 140 do RPTA.

Devidamente cientificados, o Autuado e a Coobrigada não se manifestaram.

DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Alega o Autuado a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de empréstimo para aquisição do imóvel da família, e que não haveria outra forma de lançar na declaração do IRPF.

Contudo, não juntou quaisquer documentos que comprovem sua alegação. Ademais, verifica-se que o imóvel em questão foi adquirido única e exclusivamente por Marina Yara Mendonça de Faria, com recursos próprios, conforme consta da escritura às fls. 31/32, não havendo nada que vislumbre um condomínio.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo como quer o Impugnante.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Sr. Jaques Ivan de Faria e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

GR/MR